



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/1990.96887-07

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

**“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente ao valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou a cem por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, considerados para fins de aposentadoria, caso em atividade na data do óbito, observado o disposto neste artigo.**

**§ 1º O valor da pensão por morte corresponderá a:**

**I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados na data do óbito, nos termos do “caput”, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e**

**II – a sessenta por do valor apurado na forma do “caput” que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**§ 2º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

**§ 3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.**

§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 5º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União.”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 23, que tem caráter de regra permanente, prevê que a pensão por morte será calculada com base em cotas de acordo com o número de dependentes, e que se extinguirão com a perda dessa condição.

Assim, no caso de haver apenas um dependente, a pensão será reduzida para 60% do valor dos proventos, atingindo a economia das famílias e prejudicando viúvas e dependentes. E mesmo que, no momento da concessão, haja mais de um dependente, ao atingir a maioridade a cota da pensão devida ao filho menor se extinguirá, e, assim, restará apenas o valor de 60% para a viúva ou viuvo.

A presente Emenda visa suprimir essas reduções a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão, observado o teto do RGPS, e, para a parcela devida acima desse teto, 60% do valor, admitindo-se, assim, redução de 10% em relação ao direito atualmente previsto no art. 40, § 7º da CF.

Sala da Comissão,

**Senador CID GOMES**

SF/1990.96887-07